



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000731/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.372 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente GERALDO MARCELO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

GLOSA DE DEPENDENTES. UNIÃO ESTÁVEL. OBRIGATORIEDADE DE PROVA.

Para fins de comprovação da relação com companheira é necessária a prova da efetiva existência da unidade familiar.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL.

Para fins de dedução de IRPF, a escritura pública de união estável somente comprova a união estável para períodos posteriores a sua lavratura.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

Quando o recibo da despesa médica não especifica o beneficiário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento identificado no documento, salvo a existência de indícios em sentido diverso. No caso dos autos, as despesas médicas podem ser referentes à pessoa cuja relação de dependência não restou comprovada, cabendo ao declarante a prova cabal que são relativas ao seu próprio tratamento de saúde.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deduz-se dos rendimentos obtidos por via judicial, a parcela dos honorários advocatícios quando declarada e comprovada por documentação hábil e idônea

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. AFASTAMENTO DO GRAVAME.

A constatação de que o sujeito passivo não atendeu à intimação oficial para apresentar documentos, não autoriza o agravamento da multa prevista no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, quando isso não impediu a autoridade fiscal de levantar as informações necessárias à formalização do lançamento tributário.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento parcial em maior extensão para também restabelecer a dedução das despesas médicas com "Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira S/C Ltda" e "Centro Odontológico de Contagem Ltda", nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 835,00, respectivamente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 149 e ss).

Pois bem. Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2005 a 2009, anos-calendário 2004 a 2008 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto (2904)	R\$ 43.972,78
Multa de Ofício	R\$ 49.469,35
Juros de Mora (até 30/11/2009)	R\$ 13.811,90

Valor do Crédito Tributário Apurado R\$ 107.254,03

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo foi efetuado o lançamento de ofício, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, momento em que foram apuradas infrações ao artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943, artigos 73 e 83, inciso II do RIR, artigo 8º da Lei 9.250 c/c artigo 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei 10.451/2002.

Com base em denúncia formalizada no processo nº 13603.003015/2009-29, Izabel Soares da Silva, ex-esposa do contribuinte relatou que desde 2004 não recebe pensão alimentícia para si e para suas três filhas. Diante disto, tendo a fiscalização verificado que o contribuinte declarou o pagamento da pensão nos exercícios 2005 a 2007 e incluiu sua filha Gláucia Aparecida da Silva Pinto como dependente e respectiva despesa com instrução nos exercícios 2005 e 2006, foi expedido termo de intimação para que o contribuinte apresentasse documentação comprobatória das deduções pleiteadas nas declarações de ajuste.

Em razão do não atendimento à intimação foram glosadas as deduções com dependentes, com instrução, com pensão alimentícia judicial e com despesas médicas, na forma descrita nos itens A a D do Termo de Verificação Fiscal — TVF de fls. 16/20 e adiante sintetizadas.

Ano-Calendário	2004	2005	2006	2007	2008
Dependente	5.088,00	9.828,00	7.581,60	7.923,00	6.623,52
Despesas Médicas	5.056,18	20.572,95	19.738,90	18.372,82	2.776,38
Pensão Alimentícia	6.400,00	6.550,00	6.550,00	-	-
Instrução	-	13.188,00	11.869,20	14.883,96	2.592,29
Total Glosado	16.544,18	50.138,95	45.739,70	41.179,78	11.992,18

Com fundamento no artigo 44, § 2º da Lei 9.430/1996 o percentual da multa de ofício foi aumentado em metade em razão do não atendimento à intimação, passando ao patamar de 112,5%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por intermédio de procurador (fl. 68), apresentou a peça de defesa acostada às fls. 50/67, alegando, em síntese, o seguinte:

- (a) Preliminarmente suscita o que seria um vício de formalidade legal, visto que não consta do auto de infração o cargo ou função do autuante, requisito obrigatório e essencial para a validade do lançamento.
- (b) Registra que o crédito tributário foi alcançado pela decadência no que se refere ao exercício 2005, ano-calendário 2004.
- (c) Quanto às deduções consideradas indevidas pela fiscalização, em apertada síntese, seguem as alegações da defesa.

Dependentes

- (d) Informa que a relação de dependência de Susiane de Fátima Nascimento Alves é comprovada pelo documento de relação matrimonial juntado aos autos;
- (e) Junta o comprovante de rendimento e retenção de imposto de renda na fonte fornecido pelo INSS, para afirmar que a sua mãe Raimunda Marcelina Pinto possui todos os requisitos para figurar em sua declaração de ajuste na condição de dependente legal;
- (f) Admite que não detém a guarda das filhas menores Gláucia Aparecida da Silva Pinto e Aline Soares da Silva Pinto, mas não buscou a evasão fiscal ao declará-las

como dependentes já que, de fato, contribuiu mensalmente com as despesas alimentares e escolares de ambas. Salienta que como os valores não eram geridos adequadamente pela ex-esposa, por questão racional, os repassou diretamente às filhas;

- (g) Quanto aos menores Wadson Junio Alves Máximo, Wallisson Luis Alves Máximo, Suzane Michel Alves Máximo, são todos seus enteados e desde a sua união com a companheira Susiane de Fátima Nascimento Alves em 2004, passaram a residir com o casal, originando assim a relação de dependência. Acrescenta que a guarda em favor de Susiane de Fátima perdurou até 2007, momento em que foi transferida ao seu ex-marido, conforme processo 0079.07.345.042-5, cujo desarquivamento foi solicitado em caráter de urgência. Requer o deferimento para juntada do referido processo para fins de comprovação da relação de dependência;
- (h) Pugna pela intimação da ex-esposa e das suas filhas para que possam depor na esfera administrativa e afastar a infundada denúncia realizada perante a Receita Federal.

Instrução

- (i) Por entender que a questão da relação de dependência está provada, requer o restabelecimento da dedução com instrução. No ano-calendário 2007 desembolsou R\$6.357,00 com a instrução de sua companheira na Newton Paiva Graduação Presencial. Em relação às filhas Gláucia e Aline, elenca os valores pagos com a instrução de ambas.

Despesas Médicas

- (j) Segundo o contribuinte a desconsideração das despesas médicas não pode prosperar, pois suportou os gastos hospitalares e com profissional liberal.
- (k) Efetuiu desembolsos de natureza médica com a dependente Raimunda Marcelina Pinto no importe de R\$1.361,75 em 2004, R\$1.481,16 em 2005, R\$1.938,49 em 2006, R\$2.788,92 em 2007 e R\$2.938,89 em 2008;
- (l) Houve gastos próprios junto à Santa Casa de Misericórdia de BH no importe de R\$509,49 em 2004, R\$134,50 em 2005 e R\$94,00 em 2008. O mesmo ocorreu com o Centro Odontológico de Contagem no valor de R\$835,00, declarado em 2007, bem como com a Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira no valor de R\$ 1.000,00;
- (m) Também foram efetuados gastos com profissional liberal, mas por falta e conhecimento deixou de declarar, razão pela qual requer a aceitação das despesas nos valores de R\$975,00 em 2007 e R\$86.000,00 em 2008;
- (n) Quanto às demais despesas informa que a documentação foi extraviada.

Pensão Alimentícia

- (o) Repisa os argumentos ofertados quando da alegação de comprovação da relação de dependência, informa que efetivamente repassou os valores declarados à ex-esposa, mas que por motivo de extravio está impossibilitado de apresentar os recibos.

Juros de mora e multa de ofício

- (p) Por meio de extenso arrazoado tece considerações acerca da exorbitância dos juros de mora e da multa de ofício majorada em cinquenta por cento.

- (q) Questiona a legalidade dos juros com base na taxa SELIC e requer a aplicação dos juros no patamar de 1% previsto no artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional.
- (r) No seu entendimento a multa de ofício não pode prosperar. Alega motivo de força maior que o impossibilitou de atender à intimação recebida em 27/10/2009, pois estava com problemas de saúde e necessitou de repouso absoluto, conforme prontuário médico.
- (s) Com isto, requer a desconsideração da sanção imputada e contida no artigo 44 da Lei 9.430/1996.
- (t) Invoca o princípio da eventualidade para afirmar que a penalidade é arbitrária e abusiva, já que não foi respeitado o motivo de força maior nem os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, além de não ter havido intenção dolosa e ausente a culpa.

Pedido

- (u) Finalmente requer o cancelamento da exigência fiscal, o deferimento da juntada do termo de guarda dos menores, bem como informe de rendimentos da dependente Raimunda Marcelina Pinto referente ao exercício 2006. Pleiteia ainda a oitiva dos dependentes envolvidos e o encaminhamento de todas as intimações e decisões ao escritório do seu procurador.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-31.579 (fls. 149 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. TITULAR E DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Os valores glosados acompanhados de documentação devem ser restabelecidos até o montante comprovado dos gastos.

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENTEADO. DEDUTIBILIDADE.

Poderá ser considerada dependente a companheira do titular desde que comprovada a vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

O enteado não poderá ser considerado dependente se o companheiro não atendia, à época, as condições para ser dependente.

FILHO. ENTEADO. COMPANHEIRA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Afastada a relação de dependência de filhos, enteados e companheira com é inadmissível a inclusão dos gastos com instrução como despesas dedutíveis na declaração de ajuste do titular.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia quando decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, calculados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, bem como a multa de ofício incidem sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

MULTA AGRAVADA. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Mantida a multa de ofício agravada diante da ausência de motivos impeditivos à constituição de procurador para atender ao termo de intimação.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Ao julgador administrativo é vedada a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas vigentes, cuja competência é do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, decidiu a DRJ, em relação aos anos-calendário 2004 a 2008, por proceder à retificação lançamento, tendo em vista o restabelecimento da dedução com a dependente Raimunda Marcelina Pinto nos valores de R\$1.272,00 (2004) e R\$1.404,00 (2005) e das suas respectivas despesas médicas no R\$1.361,75 (2004), R\$1.481,16 (2005), R\$1.938,49 (2006), R\$2.788,92 (2007) e R\$2.996,84 (2008).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 170 e ss), reiterando, em grande parte, os argumentos apresentados na impugnação, além de requerer a juntada dos documentos de fls. 187/228. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

1. Recebido o presente RECURSO em seu efeito legal;
2. Que seja reformada o acórdão para deferir a dependência da companheira Susiane de Fátima Nascimento;
3. Que seja deferido as despesas com instrução em favor da companheira Susiane de Fátima Nascimento haja vista a relação de dependência;
4. Que seja deferido as despesas médica do contribuinte recorrente eis que é latente o destinatários do serviços contidos nas NF'S ;
5. Que seja deferido o contrato de prestação de serviços do advogado como meio parcial de quitação, bem como os recibos juntados neste ato;
6. Que seja deferido a redução da multa no importe de 20% com previsão na norma contida no artigo 59 da Lei 8.383/91;
7. Que seja desconsiderada a taxa selic, aplicando o artigo 161, § 10 do CTN tendo apenas como taxa de 1% ao mês.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte possui inúmeras alegações de mérito e que, portanto, serão analisadas separadamente, quais sejam: (i) Das despesas com instrução da companheira Susiane de Fátima Nascimento Alves; (ii) Das despesas médicas do contribuinte recorrente; (iii) Das despesas com “Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira S/C Ltda” e “Centro Odontológico de Contagem Ltda”; (iv) Das despesas com advogado; (v) Da Multa de Ofício; (vi) Da taxa de juros com base na SELIC.

2.1. Das despesas com a companheira Susiane de Fátima Nascimento Alves.

Em relação à dedução com as despesas de instrução da companheira Susiane de Fátima Nascimento Alves, a DRJ entendeu que o documento de fl. 85, ata notarial, na qual o recorrente e sua companheira declararam em 17/03/2008, sob responsabilidade civil e criminal, que convivem em união estável há mais de cinco anos, não seria prova suficiente para demonstrar a efetiva existência de convivência entre companheiros.

Afirmou, ainda, que o contribuinte deveria demonstrar a prova da coabitação, bastando, por exemplo, que anexasse aos autos cópias de contas de luz, água, energia elétrica, telefone, entre outros, em nome de sua companheira, comprovando residência desta no mesmo local indicado pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual.

Dessa forma, concluiu pela falta de comprovação nos autos, de que Susiane de Fátima Nascimento Alves seria dependente do contribuinte.

Em seu recurso, o contribuinte alega que o documento juntado aos autos possui força operante capaz por si só, provar a relação de dependência. Requereu, ainda, a juntada de conta de água, luz e telefone, reforçando ser notório o vínculo de dependência entre Susiane e o recorrente. Nesse sentido, pleiteou o restabelecimento das deduções com as despesas relativa à companheira.

Pois bem. Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte (fls. 215/221), demonstram, ao meu ver, que Susiane e o recorrente residem no mesmo local, sendo o mesmo endereço constante nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte. Contudo, verifico que os documentos são referentes aos anos-calendário 2010 e 2011, sendo que a glosa diz respeito às deduções referentes aos anos-calendário 2005 a 2008.

Para fins de comprovação da relação de dependência, é necessária a comprovação da união estável efetiva, não bastando mera declaração de que vivem maritalmente, o que demonstra a importância de se comprovar a unidade familiar, convivência em comum, sendo que a existência de coabitação é uma das formas de se fazer essa comprovação, mas não a única.

Apesar da juntada aos autos do documento de fl. 85, ata notarial, na qual o recorrente e sua companheira declararam em 17/03/2008, sob responsabilidade civil e criminal, que convivem em união estável há mais de cinco anos, não há prova, nos autos, no sentido de que, especificamente nos anos-calendário objeto da glosa, o recorrente e Susiane possuíam convivência em comum com o intuito de se manter uma unidade familiar.

Nesse sentido, a ata notarial, acostada aos autos, não se presta à comprovação da efetiva existência da união estável, consistindo apenas em declaração das partes registrada no tabelionato, de modo que para fins de dedução tributária, tal documento, isoladamente, não possui efeitos retroativos. A escritura pública de união estável seria documento hábil se tivesse sido lavrada antes do fato gerador que deu origem ao lançamento e devidamente acompanhada da prova de que possuíam convivência em comum com o intuito de se manter uma unidade familiar.

Nesse contexto, para fins de dedução, a comprovação da união estável também deve estar acompanhada da prova de convivência em comum com o intuito de se manter uma unidade familiar e que diga respeito aos anos-calendários glosados pela fiscalização, e não de fatos geradores posteriores.

Dessa forma, estando ausente a prova de convivência em comum referente ao ano-calendário objeto da glosa, reputo como correta a decisão de piso, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

2.2. Das despesas médicas do contribuinte recorrente.

Em relação às despesas médicas, relativas ao plano de saúde da Santa Casa de Misericórdia de BH, o contribuinte insiste na tese segundo a qual são próprias as despesas contidas na declaração do plano de saúde da Santa Casa de Misericórdia de BH, fls. 82/84. Afirma, ainda, que os documentos emitidos pela Fundação Santos Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - MG, capaz de induzir o Fisco a erro, em outras palavras, a informação nos respectivos documentos é de responsabilidade e competência do emissor (Santa Casa), portanto, no caso em questão o contribuinte recorrente fica refém da situação na medida em que nada pode fazer para esboçar de forma a contendo.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão, eis que, conforme bem pontuado pela decisão de piso, não é possível fazer vinculação dos valores declarados e os respectivos contratos. A propósito, acolho os seguintes argumentos lançados pela DRJ:

Melhor explicando. As despesas que o contribuinte afirma serem próprias, R\$509,49 (2004), R\$134,50 (2005) e R\$94,00 (2008), estão indicadas nos contratos 190785, 221530 e 192008, respectivamente. Como nos outros informes do plano de saúde, fls. 74/81 constam outras despesas relacionadas aos mesmos anos-calendário, mas com indicação de números de contratos diversos, não é possível inferir se, de fato, os valores pleiteados na peça impugnatória referem-se ao impugnante ou a outras pessoas. Do contrário todos os valores acostados às fls. 74/84 deveriam ser acatados, o que seria totalmente incompatível por não haver identificação dos beneficiários do plano de saúde.

A propósito, é entendimento recorrente neste Conselho, no sentido de que na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso concreto, há inúmeras dúvidas a respeito do real beneficiário do plano de saúde, ante a existência de diversos contratos mencionados nos informes do plano de saúde, motivo pelo qual, reputo correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Ao meu ver, caberia ao contribuinte o ônus de demonstrar o real beneficiário dos contratos mencionados nos informes do plano de saúde, o que seria perfeitamente possível com a juntada dos referidos contratos, o que não foi feito. Ademais, não cabe transferir para a fiscalização o ônus de comprovar suas alegações de defesa.

Dessa forma, reputo correto a glosa das despesas relativas ao plano de saúde da Santa Casa de Misericórdia de BH, por não haver identificação dos beneficiários do plano de saúde.

2.3. Das despesas com “Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira S/C Ltda” e “Centro Odontológico de Contagem Ltda”.

Em relação às deduções de despesas com Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira Ltda e Centro Odontológico de Contagem nos valores de R\$1.000,00 e R\$835,00 (fls. 95/97), respectivamente, a DRJ decidiu pela manutenção da glosa, sob o fundamento de que nos referidos documentos não ficaria claro se as despesas referem-se ao próprio declarante ou a uma das pessoas cuja relação de dependência foi afastada.

Contudo, tenho percepção distinta da DRJ, acerca da prova acostada aos autos (fls. 95/97). Isso porque, os documentos de fls. 95/97, mencionam expressamente, como “cliente”, o próprio recorrente. Ademais, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit, no sentido de presumir que a beneficiária do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi a própria contribuinte. É de se ver:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

A propósito, cabe esclarecer que, a respeito dessas despesas, a fiscalização questionou a ausência de comprovação da despesa médica (fl. 19), sendo que a DRJ utilizou para a manutenção da glosa o fundamento acerca da impossibilidade de se identificar o real beneficiário do serviço, inovando a acusação fiscal. Tal fundamento, a respeito da ausência de identificação do beneficiário, é apenas aplicável às despesas com os planos de saúde, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fl. 19).

Dessa forma, não tendo sido constatados razoáveis indícios de irregularidades nos documentos apresentados pelo recorrente, nos quais consta como cliente, entendo que cabe presumir que o beneficiária do serviço, cuja nota fiscal foi emitida em seu nome, foi o próprio contribuinte, sendo, portanto, legítima a dedução das despesas com Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira Ltda e Centro Odontológico de Contagem, nos valores de R\$1.000,00 e R\$835,00 (fls. 95/97) (art. 80, § 1º, inciso I, do RIR/99).

2.4. Das despesas com advogado.

Em relação aos valores pagos ao advogado Charles Agapito Barbosa, a DRJ rejeitou o restabelecimento da dedução, por falta de comprovação do pagamento, visto que às fls. 112/114 o contribuinte juntou apenas cópias de contratos de prestação de serviços advocatícios.

O recorrente pugna pela reforma da decisão, afirmando que os contratos possuem força de quitação/recibo eis que a quitação das primeiras parcelas foram realizadas no ato do pacto das partes como pode ser visto na cláusula 2ª de todos os contratos. Ademais, requer a juntada aos autos dos recibos de quitação referentes ao período.

Inicialmente, verifico que a fiscalização classificou as despesas com o profissional Charles Agapito Barbosa, como despesas médicas, tendo motivado a acusação fiscal por ausência de comprovação do pagamento.

O contribuinte, por sua vez, em sua impugnação, juntou os contratos de prestação de serviços advocatícios de fls. 112/114, com os seguintes objetos:

1ª) O advogado compromete em cumprimento de mandato outorgado pela cliente, defender seus interesses na ação de arrolamento de bens que contra si move sua ex-mulher Izabel Soares da Silva na comarca de CONTAGEM/MG, até final decisão de primeira instância. Por ventura houver recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, a interposição do mesmo não abrange os honorários ora contratados.

2ª) Em remuneração aos serviços profissionais supra referidos, a cliente pagará ao advogado os honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desprezando o percentual equivalente ao valor que lhe caberia dos bens, a serem pagos da seguinte forma: em 04 parcelas iguais em cheque, além desse fixo, uma parte variável relativo às custas processuais caso seja condenado a pagar.

(...)

BHte, 18 de Agosto de 2.008

1ª) O advogado compromete em cumprimento de mandato outorgado pela cliente, defender seus interesses na ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO E MOTO que contra si move ALINE SOARES DA SILVA PINTO na comarca de Belo Horizonte, até final decisão de primeira instância. Por ventura houver recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, a interposição do mesmo não abrange os honorários ora contratados.

2ª) Em remuneração aos serviços profissionais supra referido, a cliente pagará ao advogado os honorários no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 2.000,00 em cheque para o mês de Março/08, mais 05 cheques no valor de R\$ 400,00 em cheque com vencimentos em Abril/08; Maio/08; Junho/08; Julho/08 e Agosto/08.

(...)

BHte, 20 de Março de 2.008

1ª) O advogado compromete em cumprimento de mandato outorgado pela cliente, defender seus interesses na ação de AGRAVO DE INSTRUMENTO — TRIBUNAL — moveu ALINE SOARES DA SILVA PINTO na comarca de Belo Horizonte, até final decisão.

2ª) Em remuneração aos serviços profissionais supra referido, a cliente pagará ao advogado os honorários no importe de R\$ 975,00 (Novecentos e setenta e cinco reais) no mês de OUTUBRO/07.

(...)

BHte, 25 de Outubro de 2.007

Em seu recurso, o contribuinte juntou os recibos de fls. 195/200, e que afirmam o pagamento dos seguintes valores: (i) R\$ 2.000,00, em 04 parcelas iguais de R\$ 500,00, vencíveis

mensalmente em agosto/08; setembro/08; outubro/08 e novembro/08, em defesa no processo de separação judicial (18 de agosto de 2008); (ii) R\$ 4.000,00, pago em uma entrada de R\$ 2.000,00 mais 5 parcelas de R\$ 400,00, vencíveis mensalmente em abril/08; maio/08; junho/08; julho/08 e agosto/08, em defesa no processo de reintegração de posse de veículo e moto (20 de março de 2008); (iii) R\$ 975,00, em defesa no TJMG com propositura de recurso de Agravo de instrumento (25 de outubro de 2007).

Além de permanecer ausente a comprovação do referido pagamento, pela natureza das ações judiciais, entendo pela impossibilidade da referida dedução, eis que somente o valor das despesas pagas com ação judicial necessário ao recebimento de rendimentos é que é admitido como dedução, nos termos do art. 56, do RIR/99, vigente à época:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Dessa forma, reputo como correta a glosa efetuada pela fiscalização.

2.5. Da Multa de Ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte, em seu recurso, afirma que a multa de ofício no patamar de 112,5% foi reduzida para o percentual de 75%, por considerar que a falta de atendimento à intimação não trouxe qualquer prejuízo à ação fiscal, pois todos os elementos necessários à realização do lançamento já se encontravam à disposição do fisco.

Afirma, ainda, que mesmo a multa fixada no patamar de 75% seria confiscatória, devendo ser fixada no patamar de 20%, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.383/91.

Primeiramente, cabe esclarecer que a DRJ manteve a multa de ofício no patamar de 112,5%, nos termos do voto do relator, sendo que o trecho mencionado pelo contribuinte, acerca da redução ao percentual de 75%, diz respeito à declaração de voto da julgadora Vera Lúcia Moreira e Leite, que foi acompanhada pelas julgadoras Maria Luiza Jeber Jardim e Vera Lúcia Maria de Azevedo.

Em segundo lugar, a menção ao art. 59, da Lei nº 8.383/91, é inadequada ao caso dos autos, eis que se trata de multa de mora, sendo que o presente debate diz respeito à cobrança da multa de ofício, cuja exigência decorre de estrita previsão legal, emanada pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Apesar do erro do recorrente, ao entender que a multa de ofício já havia sido restabelecida ao patamar de 75%, com a exclusão do agravamento da multa previsto no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, entendo que melhor sorte assiste ao voto vencido manifestado pela DRJ, no sentido de que a constatação de que o sujeito passivo não atendeu à intimação

oficial para apresentar documentos, não autoriza o agravamento da multa quando isso não tenha impedido a autoridade fiscal de levantar as informações necessárias à formalização do lançamento tributário.

Nesse sentido, concordo com o voto vencido na DRJ, no sentido de excluir o agravamento da multa de ofício, fixando-a em 75%, por considerar que a falta de atendimento à intimação não trouxe qualquer prejuízo à ação fiscal, pois todos os elementos necessários à realização do lançamento já se encontravam à disposição do fisco.

Por fim, sobre as alegações de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, destaco que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

2.6. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue o recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que os juros deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela

Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) restabelecer a dedução das despesas com “Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira S/C Ltda” e “Centro Odontológico de Contagem Ltda”, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 835,00 (fls. 95/97) (art. 80, § 1º, inciso I, do RIR/99); (ii) excluir o agravamento da multa de ofício, restabelecendo o percentual de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto, na parte em que restabelece a dedução das despesas com “Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira S/C Ltda” e “Centro Odontológico de Contagem Ltda”, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 835,00, relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 95/97).

O acórdão de primeira instância examinou o pleito do contribuinte e manifestou-se nos termos abaixo (fls. 158):

(...)

Em relação às deduções de despesas com Cirurgia Plástica Kleber e Paulo Teixeira Ltda e Centro Odontológico de Contagem nos valores de R\$1.000,00 e R\$835,00, respectivamente, sou pela manutenção da glosa porque nos referidos documentos não fica claro se as despesas referem-se ao próprio declarante ou a uma das pessoas cuja relação de dependência foi afastada.

(...)

A dúvida é pertinente, porque as despesas médicas podem se referir a uma ou mais pessoas cuja relação de dependência foi afastada, a exemplo da companheira Susiane de Fátima Nascimento Alves.

Na verdade, o contribuinte não juntou documentação relativa à comprovação da relação de dependência de Gláucia Aparecida da Silva Pinto, Aline Soares da Silva Pinto, Susiane de Fátima Nascimento Alves Máximo, Suzanne Michele Alves Máximo, Wadson Júnio Alves Máximo e Wallisson Luiz Alves Máximo.

A legislação tributária faculta ao contribuinte proceder à dedução de despesas médicas e/ou de hospitalização relacionadas ao seu tratamento ou de seus dependentes para fins fiscais.

Quando o recibo de pagamento da despesa médica não especifica o beneficiário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento, identificado no documento, salvo a existência de indícios em sentido diverso.

A propósito, tal entendimento mantém harmonia com a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil:

Senão vejamos um trecho da ementa, antes reproduzida pelo I. Relator (sublinhei):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

(...)

No presente caso, o contribuinte declarou como dependentes para fins de imposto de renda pessoas que, após regularmente intimado, não logrou comprovar a relação de dependência, razão pela qual a fiscalização efetivou a glosa do dispêndio (fls. 17/18).

Em vista disso, há indícios que as despesas médicas podem se referir ao tratamento de saúde de pessoas cuja relação de dependência não restou comprovada pelo declarante.

Pela experiência cotidiana, o campo “cliente” da nota fiscal preenchido com o nome do recorrente não constitui prova indubitável que foi o beneficiário do tratamento de médico e/ou odontológico.

Haja vista os fatos narrados, incumbiria ao recorrente apresentar documentação adicional para não deixar dúvidas que tais despesas médicas referem-se efetivamente ao próprio tratamento de saúde.

Quanto à motivação da autoridade lançadora para a glosa das despesas médicas, diz respeito à falta de apresentação de documentação comprobatória (fls. 19). É ampla, portanto, de maneira que não caracteriza inovação a exigência de prova do beneficiário do tratamento de saúde, na medida em que não há alteração da motivação do lançamento, que continua a mesma, isto é, a falta de comprovação dos requisitos para a dedução das despesas médicas na declaração de rendimentos do respectivo ano-calendário.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apresentado para tão somente excluir o agravamento da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess